

Memorando 5- 24.301/2024

De: Diego S. - PGM - PGM01

Para: GAB - PRE - Prefeito - A/C Rosivaldo J.

Data: 11/10/2024 às 15:45:48

Setores (CC):

GAB - PRE, CGM - GAB

Setores envolvidos:

GAB, PGM, PGM - GPGM, GAB - PRE, CGM - GAB, GAB - AN, PGM - PGM01, CGM

MINUTA PL ALTERAÇÃO 1144

PARECER

Assunto: parecer acerca de pretensão de alteração nas atribuições de cargo público.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 24.301/2024, acerca de pedido de parecer jurídico referente a minuta de projeto de lei que promove alteração nas atribuições do cargo público de Administrador de Rede, com vistas a adequar o rol de atribuições aos serviços atualmente executados pelos ocupantes daquele cargo.

Pois bem.

O presente documento visa emitir parecer quanto à minuta de projeto de lei que altera atribuições orinalmente previstas para o cargo de Administrador de Rede de que trata a lei municipal 1.144/91.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou acerca da possibilidade dos entes da Administração Pública legislar sobre sua organização de pessoal:

Para tanto, reza o art. 39 da CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

- 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Sendo que o artigo 136 da Lei Orgânica prevê:

Art. 136 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

*Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, **só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.***

Como se sabe, a presente minuta de projeto de lei não acarretará qualquer aumento de despesa, porquanto limita-se a adequar o rol de atribuições do cargo de Administrador de Rede.

Desta feita, considerando que as alterações propostas ainda permanecem dentro do espectro das atribuições basilares do cargo de Administrador de Rede, perfeitamente cabível a alteração pretendida.

Ante o exposto, diante de toda a documentação já juntada nestes autos, que preenchem as exigências legais, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da minuta de projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Imbituba, 11 de outubro de 2024.

Diego da Rosa Sena Silveira

Procurador Municipal – OAB/SC 23867

Matrícula 6224

–

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público - Matrícula 6224

OAB/SC 23867



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C99-E6B3-AEFA-0189

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 15/10/2024 15:41:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/3C99-E6B3-AEFA-0189>